
A Inadequação do Exame Supletivo em Face da Inobservância da Lei

Ludimila Tavares de Castro Brandão

Analista Processual do MPDFT. Pós-Graduada em Direito Público. Bacharel em Direito.

Resumo: O Poder Público contemplou, na Lei nº 9.394/96, a qual dita as Diretrizes e Bases da Educação, um sistema de ensino que oferece cursos e exames para habilitação e prosseguimento de estudos em caráter regular, sendo certo que o legislador estabeleceu idade mínima de dezoito anos para a conclusão do ensino médio. Ocorre que os Tribunais, ao conceder e confirmar infundáveis mandados de segurança impetrados com o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a realização de matrícula e inscrição para realização de exames supletivos por menores de dezoito anos, estão não só afastando a aplicação da lei vigente, como também trazendo inúmeros prejuízos à qualidade de ensino. Diante desse cenário, resta nítido que as Turmas dos Tribunais, ao deixar de aplicar a regra legal, estão reconhecendo de forma implícita a inconstitucionalidade da lei, em estrita violação à cláusula de reserva de plenário, o que subverte o sistema de acesso à educação vigente do país. Sob esse enfoque, insta ressaltar que o Judiciário não pode olvidar que o legislador teve a preocupação em editar um corpo normativo coeso, com regramento próprio, com o fim de evitar desigualdades, bem como propiciar educação àqueles que não a obtiveram em idade própria, além de ter se preocupado também com o pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico dos alunos como pessoas humanas.

Palavras-chave: Exame supletivo. Idade mínima. Inobservância da regra legal. Reconhecimento implícito da inconstitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1 A Inobservância da Lei de Diretrizes Básicas pelo Aplicador do Direito. 2 O Reconhecimento Implícito da Inconstitucionalidade de Norma Infralegal e Violação à Clausula de Reserva de Plenário. 3 Preocupação do Legislador

em um Corpo Normativo Coeso. 4 O Desvio de Finalidade dos Exames Supletivos. 5 A Importância do Cumprimento das Etapas no Processo de Educação para Alcançar o Nível Superior. 6 Conclusão. Referências.

Introdução

O reflexo das decisões prolatadas em repetitivos e infundáveis mandados de seguranças, impetrados com a finalidade de obter autorização para realização de exames supletivos por menores de dezoito anos, tem afastado não só o cumprimento da legislação vigente, como sobretudo trazido ameaças à qualidade de ensino.

É cada vez mais habitual jovens estudantes, em razão de aprovação em concurso vestibular de alguma faculdade ou universidade, impetrarem mandado de segurança com o fim de obter provimento jurisdicional que os autorize a efetuar matrícula e inscrição para realização de exames supletivos, sem que tenham completado a idade mínima legal de dezoito anos.

Ora, não resta a menor dúvida de que a via judicial tem se constituído um canal alternativo de acesso a instituições para estudantes que, ao ser aprovados no vestibular, não reúnem as condições necessárias para o ingresso no nível superior (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2011).

Nesse contexto, relevante assinalar que, atualmente, tramitam no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), aproximadamente 160 ações de candidatos aprovados no vestibular as quais buscam, por via judicial, compelir as suas instituições de ensino a emitir certificados de conclusão de ensino médio com

a finalidade de futuro ingresso em instituição de nível superior (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2011). Embora os tribunais não enfrentem esta realidade, é inegável que o aumento significativo de propositura de demandas judiciais por candidatos aprovados no vestibular que não concluíram o ensino médio decorre da infundada inobservância da lei pelo próprio aplicador do direito, consoante será demonstrado a seguir.

1 A Inobservância da Lei de Diretrizes Básicas pelo Aplicador do Direito

Com efeito, o legislador preocupou-se em estabelecer requisitos para permitir a inscrição de aluno em exame supletivo, a qual somente pode ser autorizada quando ele for maior de 18 anos, associado ao pressuposto de não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria (BRASIL, 1996).

Permitir interpretação contrária significa violação expressa e direta tanto ao art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas), bem como às Resoluções regulamentares expedidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, as quais vedam expressamente a realização do exame supletivo por menores de 18 anos. Vejamos:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (BRASIL, 1996, grifo nosso.)

Art. 31. As idades mínimas para inscrição em exames supletivos são as seguintes:

I - para realização de exames de conclusão do ensino fundamental, a de 15 anos completos até a data do encerramento das inscrições;

II - para realização de exames de conclusão do ensino médio, a de 18 anos completos até a data do encerramento das inscrições.

[...]

Art. 35. A matrícula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer ao seguinte:

I - em nível de ensino fundamental - a partir de 14 anos para matrícula e a partir de 15 anos completos para conclusão do curso;

II - em nível de ensino médio - a partir de 17 anos para matrícula e 18 anos completos para conclusão do curso. (DISTRITO FEDERAL, 2001, grifo nosso.)

Art. 23. A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e médio na idade própria e poderá ser oferecida sob diferentes formas de organização, por instituições educacionais credenciadas.

§ 1º A educação de que trata o caput deverá observar as disposições gerais da educação básica e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho do público-alvo.

§ 2º O Poder Público do Distrito Federal assegurará, gratuitamente, a jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 24. O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá cursos e exames supletivos para jovens e adultos, nos termos do art. 38 da lei n. 9.394/96, que compreenderão a Base Nacional Comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando ao prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular.

Art. 25. As idades mínimas para inscrição em exames supletivos são:

I - para realização de exames de conclusão do ensino fundamental, a de quinze anos completos até a data da primeira prova;

II - para realização de exames de conclusão do ensino médio, a de dezoito anos completos até a data da primeira prova.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica à prestação dos exames supletivos.

[...]

Art. 28. A matrícula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer:

I - no ensino fundamental - a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II - no ensino médio - a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.
(DISTRITO FEDERAL, 2003, grifo nosso.)

Ocorre, contudo, que os tribunais, embora cientes da restrição legal imposta pela lei, mitigam sua aplicação, com amparo no argumento de que a aprovação no exame vestibular anteriormente ao término do ensino médio seria uma prova hábil a demonstrar a capacidade já atingida pelo estudante para iniciar em curso de nível superior, de forma a homenagear o art. 208, V, da Carta Magna, o qual assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino, conforme a capacidade de cada um (BRASIL, 1988).

Tal entendimento, entretanto, não merece prevalecer, seja porque não há campo interpretativo na dicção literal da aludida norma infraconstitucional, seja porque tal entendimento dependeria de formal declaração da inconstitucionalidade da norma de regência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que nunca ocorreu nem vem ocorrendo.

Ademais, o simples fato de o aluno ser aprovado em vestibular não o habilita a completar o curso na modalidade Escola de Jovens e Adultos antes de 18 anos de idade, sendo certo que não se trata de questionar sua capacidade, mas deixar claro que não cabe ao Judiciário se sobrepor às normas impostas aos estudantes em geral.

Diante desse cenário, é indubitável que a regra legal vem sendo claramente afastada de forma ilegal pelas Turmas TJDFT, em controle de constitucionalidade em concreto que não são competentes para exercer, o que subverte completamente o sistema de acesso à educação vigente no país.

2 O Reconhecimento Implícito da Inconstitucionalidade de Norma Infralegal e Violação à Cláusula de Reserva de Plenário

Como exposto, as turmas dos tribunais estão afastando a aplicação do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas), argumentando à luz da Constituição, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo afastado.

Tal entendimento significa afastar a aplicação do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas), o que implica o reconhecimento implícito da inconstitucionalidade da aludida norma, sendo certo ser matéria adstrita ao exame do plenário ou de órgão especial dos tribunais.

Sob esse aspecto, relevante mencionar que o artigo 97 da CF/88 estabelece que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”, o que se denomina de cláusula de reserva de plenário (BRASIL, 1988).

Sobre a necessidade da maioria qualificada para a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pertinente os esclarecimentos de Marcelo Caetano, citado pelo Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 190.725-8/PR, *verbis*:

[...] a exigência de maioria qualificada para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo justifica-se pela preocupação de só permitir ao Poder Judiciário tal declaração quando o vício seja manifesto e, portanto, salte aos olhos de um grande número de julgadores experientes caso o órgão seja colegiado. Sendo atingida a majestade da lei a qual, em princípio, se beneficia da presunção de estar de acordo com a Constituição, é necessário que o julgamento resulte de um consenso apreciável e não brote de qualquer escassa maioria [...]. Essa exigência, por outro lado, acautela contra uma futura variação de jurisprudência no mesmo Tribunal. Assim, a inconstitucionalidade tem de ser declarada pelos votos conforme de um número de juízes equivalente a metade mais um dos membros do Tribunal ou órgão competente nele formado. (CAETANO, 1978).

Ainda, a despeito sobre o tema, confira-se o teor do seguinte aresto prolatado pela Suprema Corte Federal:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. Art. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A declaração de constitucionalidade de norma jurídica incidenter tantum, e, portanto, por meio do controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o juiz, ou o tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida por inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o acórdão recorrido, que não há declaração de

inconstitucionalidade de uma norma jurídica *incidenter tantum* quando o acórdão não a declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional. Ora, em se tratando de inconstitucionalidade de uma norma jurídica a ser declarada em controle difuso por Tribunal, só pode declará-la, em face do disposto no artigo 97 da Constituição, o Plenário dele ou seu Órgão Especial, onde este houver, pelo voto da maioria absoluta dos membros de um ou de outro. No caso, não se observou esse dispositivo constitucional Recurso Extraordinário conhecido e provido. (BRASIL, 1998).

Ressalta-se, portanto, que a regra do referido art. 97 trata-se de verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público (LENZA, 2011). A propósito, restou consignada a Súmula Vinculante nº 10 do STF, nos seguintes termos:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. (BRASIL, 2008).

Isto posto, é patente que os juízes de direito e os nossos tribunais, ao conceder e confirmar inúmeros mandados de segurança no sentido de autorizar a realização de exames supletivos por menores de dezoito anos, estão julgando contra norma expressa do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 e, por conseguinte, reconhecendo implicitamente a inconstitucionalidade de referida norma infralegal, em estrita inobservância à Súmula Vinculante nº 10 do STF (BRASIL, 2008).

Logo, faz-se necessário que o Conselho Especial, único órgão colegiado competente para declarar a inconstitucionalidade em concreto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprecie e julgue, por meio de controle *incidenter tantum* de constitucionalidade, a inconstitucionalidade ou não do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, a fim de equacionar o entendimento ilegal aplicado pela jurisprudência pátria.

3 Preocupação do Legislador em um Corpo Normativo Coeso

É oportuno ressaltar que a Constituição Federal fixa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Ademais, o artigo 24 da Carta Magna também prevê regras de competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, dentre as quais se destaca o inciso IX, que trata da educação, cultura, ensino e desporto (BRASIL, 1988).

Ora, sabe-se que, no âmbito da competência concorrente, a União encontra-se adstrita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados e ao DF suplementá-las por meio de suas próprias leis (artigo 24, §2º da CF/88) (BRASIL, 1988).

Desta forma, o legislador federal determinou que tais exames devessem ser feitos, para a conclusão do ensino médio, apenas a partir dos 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1996). Em verdade, trata-se de presunção legislativa de que, completados os 18 (dezoito) anos, poderia o estudante optar por concluir o

ensino médio em um sistema de ensino diverso do regularmente oferecido pela rede pública de ensino.

É certo que o legislador, ao determinar a idade mínima de 18 anos para a conclusão dos exames supletivos (BRASIL, 1996), preocupou-se em um corpo normativo coeso, com regramento próprio, exatamente com o fim de evitar e proibir excessos por parte de menores de idade que têm tempo e condições de concluir o ensino médio normalmente.

Nessa seara, relevante esclarecer que a legislação de regência da matéria (Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação) contempla dispositivos (art. 21, incisos I e II; art. 35, inciso I; art. 24, inciso V, alínea “c” e art. 47, §2º) que permitem a conclusão mais célere do ensino médio com base no rendimento escolar e nos conhecimentos individuais dos alunos. A mesma norma, como era de se esperar, fixa os limites de tal faculdade de forma precisa e direta. Veja-se, a propósito, o teor dos dispositivos mencionados:

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

[...]

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

[...]

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

[...]

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

[...]

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

[...]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente

do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (BRASIL, 1996).

Verifica-se, pois, que o legislador, ao prever dispositivos que permitem a conclusão mais célere do ensino médio com base no rendimento escolar e nos conhecimentos individuais dos alunos, bem observou o comando constitucional previsto no art. 208, V, da Carta Magna, o qual assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino, conforme a capacidade de cada um (BRASIL, 1988).

Desta feita, imperioso dizer que o legislador, ao vedar expressamente a realização de exame supletivo de ensino médio por menores de dezoito anos (BRASIL, 1996), não teve o fim de impedir que menores de dezoito obtenham certificado de conclusão de ensino médio. Pelo contrário, a regra programática inscrita no inciso V do art. 208 da Constituição Federal assegura aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (BRASIL, 1988), desde que o façam pelas vias comuns, e não por meio de exames supletivos, destinados a adultos.

Nessa linha, é a jurisprudência recente e pacífica do Tribunal Regional da 1ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte.

2. A regra inscrita no inciso V do artigo 208 da Carta Constitucional de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso somente se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em só permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual.

3. Hipótese em que o impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio anterior à época da matrícula, cabendo-lhe tão somente, a ressalva dos créditos já cumpridos.

4. Recurso de apelação não provido. (BRASIL, 2011b).

Logo, infere-se que a vedação imposta no art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não foi criada isoladamente, mas atrelada aos objetivos descritos no art. 37 da mesma Lei, de modo a propiciar educação àqueles que não a obtiveram na idade própria, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

4 O Desvio de Finalidade dos Exames Supletivos

A excepcional autorização legislativa, ora idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio - infelizmente, realidade

comum em nosso país - e promover a cidadania, vem sendo desnaturada cotidianamente por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais (BRASIL, 2011a).

Há que se ressaltar que os exames supletivos fazem parte de uma modalidade de oferta de educação destinada a “Jovens e Adultos” para o ensino fundamental e médio, consistindo em esforço estatal para oportunizar aos que não tiveram acesso aos estudos em tempo ordinário cursá-los em regime especial ou, ainda, ensejar a continuidade destes na idade própria (artigo 37 da Lei nº 9.394/96), para concluí-los mais rapidamente (BRASIL, 1996).

Vê-se que o legislador, ao criar o art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visou principalmente a assegurar a aplicação do princípio constitucional da isonomia, como bem pontuado pela promotora de justiça do MPDFT Tânia Regina Fernandes Gonçalves Pinto, em sua obra sobre A Banalização do Ensino Supletivo - Desigualdade Levada às Últimas Consequências, verbis:

Aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia

A norma do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação visa principalmente promover a isonomia, princípio constitucional.

Para o aluno adulto, com dezoito anos ou mais, que ainda está cursando o ensino fundamental ou o ensino médio, foi criado o ensino supletivo, como o próprio nome já indica, para suprir uma deficiência, a deficiência do retardo no tempo.

É uma oportunidade para o adulto recuperar no todo ou em parte

o tempo perdido e poder diminuir a desigualdade existente entre ele e outro adulto da mesma idade, que já concluiu o ensino médio e já pleiteia postos de trabalho qualificado. Funciona de maneira semelhante à política de cotas para negros. Oferece-se a vaga para o negro de uma forma facilitada a fim de diminuir a desigualdade existente.

À lei é permitido desigualar para corrigir o prejuízo fático de uma dada realidade. Utilizada com esta finalidade a lei torna-se um instrumento de aplicação da igualdade. Algumas vezes o legislador está obrigado a autorizar medidas concretas que equalizem as diferenças que afrontam a dignidade da pessoa humana. Por vezes é necessário até uma conduta positiva, uma ação afirmativa, como por exemplo o sistema de cotas para minorias e outros destinatários.

Ocorre que os alunos tardios, assim considerados aqueles que não concluíram o ensino fundamental até 15 (quinze) anos e o ensino médio até os 18 (dezoito) anos, vivem uma realidade de desigualdade. Especialmente os que já têm dezoito anos já estão concorrendo a postos de trabalho remunerado. Por óbvio estarão em franca desvantagem em relação aos que já possuem escolaridade média. *Não há como, pois, oferecer ao estudante que não é aluno tardio, a oportunidade de fazer supletivo e prestar exames supletivos tornando maior ainda a distância que há entre estes estudantes e os alunos tardios. Estar-se-ia na contramão da igualdade, desestimulando os alunos tardios de prosseguir lutando por se educar.* (PINTO, 2005, grifo nosso).

Acrescente-se que os princípios constitucionais referentes à Educação e à LDB devem sofrer interpretação benéfica em relação ao aluno tido como hipossuficiente, tido como aquele que não conseguiu cursar o ensino fundamental e/ou médio de forma regular.

Nesse sentido, necessário salientar que os exames supletivos não conferem aos alunos o mesmo conhecimento proporcionado pelo ensino regular, pois as aulas são condensadas e os programas

das disciplinas, resumidos. Ou seja, a excepcionalidade de tal sistema é patente e deve ser utilizado tão somente para conferir a alunos deficitários oportunidade de regularizar seus estudos e se capacitar para uma vida laboral mais condigna.

É por isso que o sistema só é adequado àqueles que, por diversas razões, não puderam frequentar a escola na idade correta e que ainda precisam conciliar o estudo com o trabalho; e não aos estudantes que cursavam o ensino médio regularmente, em idade própria, e que, em razão de aprovação no vestibular, resolvem prestar exames supletivos apenas para satisfazer os seus próprios interesses.

A esse respeito, vem se posicionando o TJDF, sendo meramente exemplificativas as seguintes ementas abaixo colacionadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA. DEZOITO ANOS.

I - O EXAME SUPLETIVO PARA O ENSINO MÉDIO FOI CRIADO PRECISAMENTE PARA OS MAIORES DE 18 ANOS, QUE NÃO TIVERAM OPORTUNIDADE DE FREQUENTAR O ENSINO REGULAR.

II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO (DISTRITO FEDERAL, 2008, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME SUPLETIVO. ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA.

I - O exame supletivo para o ensino médio foi criado precisamente

para os maiores de 18 anos, que não tiveram oportunidade de frequentar o ensino regular:

II - O curso supletivo não se presta para violação transversa da exigência de conclusão regular do ensino médio para acesso ao ensino superior, mediante a simples inscrição e realização das provas para obtenção do certificado, mormente quando ainda não atingida a idade mínima legal.

III - Negou-se provimento ao recurso. (DISTRITO FEDERAL, 2011b, grifo nosso).

Na mesma linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu no seguinte julgado que é inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo que foi concebido para aqueles que não lograram concluir o Ensino Médio após completarem 18 anos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza.

2. *É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.*

3. *Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa,*

idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais.

4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito.

5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011b, grifo nosso).

Ocorre, contudo, que a matéria ora enfrentada pelo Judiciário tem deixado de aplicar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para permitir que menores de 18 anos concluam cursos para formação de jovens e adultos a fim de matriculem-se em instituições de ensino superior para a qual obtiveram aprovação, como se vê do seguinte aresto do TJDF, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ENSINO SUPLETIVO. MENOR DE DEZOITO ANOS. POSSIBILIDADE.

Deve ser garantido aos menores de 18 (dezoito) anos, com elevada capacidade intelectual, tanto que aprovados em vestibular da Universidade Federal de Goiás, *o direito de cursarem o ensino supletivo, pois a norma constitucional (art. 208, V) afirma ser a “capacidade” o único requisito para o acesso aos níveis mais elevados de ensino.* (DISTRITO FEDERAL, 2009c, grifo nosso).

Dessarte, esse entendimento, além de ilegal, enfoca o ensino médio como mera ferramenta de acesso aos cursos superiores, de forma a esvaziar todo o planejamento concebido pelo legislador e implementado pela Administração para proporcionar aos cidadãos seu crescimento, a tempo e modo definidos de acordo com o desenvolvimento psíquico e intelectual do ser humano.

5 A Importância do Cumprimento das Etapas no Processo de Educação para Alcançar o Nível Superior

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, ao estabelecer como regra a necessidade de os alunos cumprirem etapas para alcançar o ensino superior, preocupou-se também com o “pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico” dos alunos como pessoas humanas (PINTO, 2005, p. 1).

Isso porque o aprendizado nada mais é que “um processo, informado pelos conhecimentos da pedagogia”, o qual não pode ser interrompido e abreviado, sob pena, repise-se, de resultar em prejuízo não só para os alunos, como também para o sistema educacional pátrio (PINTO, 2005, p. 1).

Sob esse aspecto, vale ressaltar que o ensino em todos os seus graus (fundamental, médio e superior) envolve também sociabilização e amadurecimento, os quais são adquiridos tão-somente com a frequência efetiva dos alunos à escola e com a participação nas atividades escolares propostas.

Em observância a esses fatores, não é possível considerar que a aprovação de um estudante em exame vestibular para uma

das centenas de milhares de vaga oferecidas a cada ano no país seja capaz, por si só, de demonstrar que foram apreendidas todas as habilidades programadas para serem desenvolvidas no ensino médio, tampouco demonstrar a capacidade excepcional do aluno (BRASIL, 2011b).

Não obstante, os estabelecimentos de ensino superior estão cada vez mais incentivando e facilitando o acesso a esta etapa, de forma que já é possível, inclusive, em estabelecimentos de ensino privado, realizar vestibular agendado para o dia que o aluno desejar e até responder as provas pela internet. Diante desse cenário, não pairam dúvidas de que há “uma forte comercialização do ensino e não há incremento” na sua qualidade (PINTO, 2005, p. 7).

Conforme pesquisa realizada no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, instituição ligada ao MEC, o número de cursos de graduação no Brasil cresceu 107% em cinco anos. Em 1998, havia 6.950 cursos e, em 2002, já somavam 14.399 (PINTO, 2005, p. 7).

Ocorre, contudo, que o aumento da quantidade de cursos de nível superior não está sendo acompanhado de proporcional aumento de qualidade de ensino, o que resulta em prejuízo não só para os alunos, como também para o sistema educacional pátrio, como dito alhures.

Não se pode olvidar, assim, que a norma legal, ao estabelecer a idade mínima para realização de exames supletivos (BRASIL, 1996), não afronta o disposto previsto no art. 208, V, da CF (BRASIL, 1988), porquanto a vedação prevista na Lei de Diretrizes

e Bases da Educação, de 1996 - ao impor a idade mínima para realização de cursos supletivos decorre, notadamente, do “ciclo de aprendizagem natural dos jovens” (DISTRITO FEDERAL, 2009b), o qual foi considerado pelo legislador na criação das normas que regem o ensino.

Dessarte, em observância à importância desempenhada pelo ensino escolar no ambiente macro, é com tristes olhares que se vê o Judiciário afastar a excepcional autorização legislativa prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) e, por conseguinte, contribuir com as apontadas consequências no âmbito da qualidade de ensino.

6 Conclusão

A banalização do ensino supletivo por meio das inúmeras concessões de mandados de segurança reflete uma situação cada vez mais habitual em nosso ordenamento jurídico, o que tem trazido ameaças não só às estruturas das universidades, mas sobretudo ao sistema educacional pátrio, o que deve ser combatido, sob pena de prejuízos indelévels à formação escolar dos alunos.

Ora, a garantia assegurada pelo art. 205, V, da CF (BRASIL, 1988), consistente no acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, não dispensa a conclusão, pelo candidato, dos níveis fundamentais e médio.

Isso porque o ensino supletivo é um sistema diferenciado, dirigido a uma classe específica, com a função de atender àqueles que não tiveram a oportunidade de frequentar o ensino regular. E, depois, o aluno tem de satisfazer os requisitos legais para concluir

os ciclos de aprendizagem, como a idade mínima de dezoito anos para realizar exame supletivo.

Observa-se, contudo, que a excepcionalidade do ensino supletivo tem sido erroneamente afastada pelas turmas do Poder Judiciário, ao reconhecerem implicitamente a inconstitucionalidade da restrição legal, sendo certo ser matéria adstrita ao exame do plenário ou de órgão especial do Tribunal.

Ressalta-se que a situação excepcional prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação não pode ser adotada como forma de substituição do ensino regular, “a fim de atender ao imediatismo daqueles que buscam reduzir o tempo do nível médio para precocemente ingressar numa faculdade” (DISTRITO FEDERAL, 2006).

É fato que, na atual conjectura, a seleção promovida pelas instituições particulares não visa ao preparo do estudante, mas sobretudo está condicionada a sua capacidade econômica. Logo, para a grande maioria das instituições privadas, pouco importa se o aluno aprovado concluiu ou não o ensino médio, de modo que se faz necessário apenas que mostre condições de arcar com as robustas mensalidades (DISTRITO FEDERAL, 2006).

Assim, a exigência imposta pela lei no que se refere ao ensino supletivo é extremamente razoável, mormente porque vivemos em uma época em que o ensino superior “transformou-se em lucrativo negócio”, de modo que as faculdades, na ânsia de conseguir alunos, realizam vestibulares que praticamente não aferem o conhecimento dos candidatos (DISTRITO FEDERAL, 2005).

Desta feita, é inaceitável admitir a alegação de que, aprovado no vestibular, o aluno, ainda que não tenha dezoito anos, demonstrou capacidade e maturidade para ingressar em curso superior.

É curial, portanto, que o Judiciário, juntamente com a sociedade, se conscientizem que o ensino médio não se trata apenas de um “mero propulsor para o vestibular”, mas sobretudo considerar que constitui “uma etapa importante do sistema educacional, para consolidar conhecimentos e alcançar maturidade” (DISTRITO FEDERAL, 2008).

Title: The Inappropriateness of the Supplementary Examination Due to the Failure to Comply with of Law

Abstract: Brazilian Law 9.394/96 dictates the Guidelines and Bases of Education and it establishes the minimum age of eighteen years old to complete high school. When the Judicial Court grant countless writs of mandamus, which assure the enrollment of people under eighteen in equivalent exams courses, it contributes to a reduction of the quality of Brazilian education. It also shows the Court failing while applying the Law “C it recognizes the unconstitutionality of the Law itself. The Judiciary has to concern with the full intellectual, mental, emotional and physical development of students as human beings and the emphasis is that the judiciary should not forget that the legislature was concerned in editing a cohesive body of standards, in order to avoid inequalities and providing education to those who did not receive it in the proper age.

Keywords: Supplementary examination. Minimum age. The failure to comply with of Law. Implicit recognition of unconstitutionality.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 22 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1262673/SE. Segunda Turma. Recorrente: Y.B.F. Recorrido: Colégio Appogeu Ltda. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 18 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 179.170/CE. Primeira Turma. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 30 out. 1998. p. 15.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula n. 10. *Diário da Justiça Eletrônico*, Poder Judiciário, Brasília, DF, n. 172/2008, 12 set. 2008, p. 33. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJe_172_2008.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação em Mandado de Segurança n. 0015591-17.2002.4.01.9199/MT. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira

Alves, Juiz Federal convocado Marcos Augusto de Sousa. *Diário da Justiça Federal da Primeira Região*, Brasília, DF, 8 ago. 2011. p. 73.

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 2.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Conselho de Educação do Distrito Federal. *Resolução nº 1/2001*. Brasília, DF, 13 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.conselhodeeducacao-df.com.br/documentos/resolucoes/resolucoes/Resolucoes2001/RESOLU%c7%c3O%20N%201%20-%202001.doc>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Conselho de Educação do Distrito Federal. *Resolução nº 1/2003*. Brasília, DF, 26 ago. 2003. Disponível em: <<http://www.conselhodeeducacao-df.com.br/documentos/resolucoes/resolucoes/Resolucoes2003/FINAL-Resolu%e7%e3o%201-2003-CEDF%20-%20aprovada%20em%2026.8.2003.doc>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento no 20110020039142. Sexta Turma Cível. Agravante: Felipe Pereira de Almeida. Agravado: CETEB Centro de Ensino Tecnológico de Brasília. Relator: José Divino de Oliveira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 26 maio 2011. p. 162.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento no 20080020097664. Sexta

Turma Cível. Agravante: M.B.P. Agravado: Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB. Relator: José Divino de Oliveira. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 105, 9 set. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível no 2008011155213-2. Segunda Turma Cível. Apelante: L.C.C.B. Apelada: Diretora do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB. Relator: Demétrius Gomes Cavalcanti. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 set. 2009. p. 163.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível no 2008011088493-6. Sexta Turma Cível. Apelante: G.B.A. Apelada: Diretora do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB. Relator: Rômulo de Araújo Mendes. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 4 mar. 2009. p. 158.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível no 20040110968019. Sexta Turma Cível. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: G.B.M e outros. Relator: Jair Soares. *Diário da Justiça, Brasília*, DF, 6 out. 2005. p. 102.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível no 20040111081257. Segunda Turma Cível. Apelante: S.S.C. Apelado: Diretor do Colégio Integrado Polivalente. Relator: J.J. Costa Carvalho. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. p. 111.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remessa de Ofício no 20080110125232. Primeira

Turma Cível. Autor(es): Lorena Damásio Cardoso e outros. Réu: Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB. Relator: Natanael Caetano. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 16 fev. 2009. p. 51.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Procuradoria Jurídica. *Memorando n. 1013/2011 – FUB/PJU/LCS*. Brasília, DF, 16 ago. 2011.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Tânia Regina Fernandes Gonçalves. A banalização do ensino. *Correio Braziliense*, Brasília, 28 nov. 2005. Caderno Direito e Justiça, p. 1.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BRANDÃO, Ludimila Tavares de Castro. A inadequação do exame supletivo em face da inobservância da lei. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 6, p. 11-37, 2012. Anual.

Submissão: 30/04/2012

Aceite: 10/07/2012